



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

INDICAÇÃO Nº 402

ASSUNTO: AO PREFEITO MUNICIPAL Solicita, providências para melhorias nas condições de pagamento do ISSQN, referente ao recadastramento imobiliário e diferença na construção constatada pelo “drone”, na forma que específica.	PROTOCOLO Nº <u>928</u> DATA <u>17/06/2021</u> DESPACHO:  DEFERIDA em <u>21/06/21</u> Presidente
---	---

SENHORES VEREADORES,

INDICAMOS, na forma regimental, ao Senhor **Clemente Antônio de Lima Neto**, Chefe do Executivo, providências para melhorias nas condições de pagamento do ISSQN, referente ao recadastramento imobiliário e diferença na construção constatada pelo “drone”, conforme sugestões abaixo:

Muitos munícipes procuram a Câmara, portando notificações referente ao ISSQN, nomeada pela população de “carta do drone”.

Alegam que já possuem o IPTU do ano corrente, parcelamentos de dívida ativa, parcelamentos de Execução Fiscal, fora todas as outras despesas normais para sobrevivência, afirmam que não conseguem pagar mais um acordo com o valor mínimo de parcela permitido.

Se não estiver inscrito em Dívida Ativa, o parcelamento só pode ser realizado em poucas parcelas. Já com inscrição na D.A. embora possa parcelar em até 50 meses, o valor mínimo de parcela é de aproximadamente R\$70,00.

O valor cobrado é alto, geralmente entre R\$2.000,00 a R\$6.000,00.

Exemplo1: Se o Débito de ISSQN (em dívida ativa) for R\$2.000,00 só poderá ser realizado em 28 parcelas tendo em vista o valor mínimo aproximado de R\$70,00 por parcela.

Exemplo2: Se o Débito de ISSQN (em dívida ativa) for R\$6.000,00 considerando que só poderá parcelar em até 50 meses, terá que pagar, por muito tempo um valor alto de parcela aproximadamente R\$120,00 e mais as correções mensais.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

São parcelas insustentáveis, para quem já paga o IPTU do ano corrente e outros acordos. O munícipe acaba ficando inadimplente.

Por muitos anos, não houve fiscalização efetiva por parte da Prefeitura, não foi feito um recadastramento, uma atualização.

Considerando que recentemente foi realizado um grande recadastramento imobiliário e a dificuldade dos munícipes em regularizar seus débitos, sugerimos a criação de uma lei valorizando o bom contribuinte, um programa de parcelamento incentivado especificamente para o ISSQN, sem prejuízos do programa previsto na **Lei 367 de 16 de março de 2021**, onde o contribuinte possa optar por uma ou outra que melhor lhe aprouver.

1) Mormente, sugerimos que não sejam distribuídas ações de Execução Fiscal para ISSQN nos casos que não estão próximos da prescrição (5 anos contados da constituição definitiva do crédito). Oportunizando o cidadão pagar a dívida sem custas e despesas processuais da judicialização;

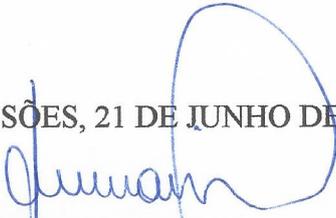
2) Na mesma toada, sugerimos que não sejam protestados contribuintes que já estão com outros acordos em andamento e em dia, sem uma análise sobre a inscrição municipal em sua totalidade. Além dos prejuízos em nome do devedor, o protesto gera custas e despesas de cartório;

3) Por fim, solicitamos a criação de uma Lei com um programa somente para o ISSQN, com melhores condições: **120 (cento e vinte) parcelas mensais e valor mínimo de parcela R\$30,00**. Se possível, além do parcelamento incentivado, que possa excluir multa e juros incidindo somente a correção.

Em contrapartida o Município pode exigir que para adesão do acordo, precisa estar com o IPTU do ano corrente em dia. Bem como, estipular uma entrada de 5% do valor da dívida para adesão ao acordo nestas condições. Com estes requisitos entra para os cofres municipais o IPTU de 2021 que estiver em atraso e garante que 5% do ISS também entre no ano de 2021.

Deste modo, o programa amplia a capacidade de arrecadação municipal enquanto permite ao contribuinte regularizar seus débitos de forma mais justa, sem comprometer sobremaneira o orçamento familiar.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 2021.


ANDERSON GODOI
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº / 2021

“Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e parcelamento incentivado de **ISSQN - construção** inscrito em dívida ativa e não executado, e dá outras providências”.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte e parcelamento incentivado de ISSQN - construção inscrito em dívida ativa e não executado através de Ação de Execução Fiscal, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) ou possuidor (es) de imóvel (eis) e ainda ao (s) devedor (es) sob qualquer ou quaisquer título (s).

§ 1º - O Programa de Valorização ao Bom Contribuinte, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes e inscritos em dívida ativa até **xx de mês de 2020**, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança (Exceto já executados através de Execução Fiscal), inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento;

§ 2º - O débito consolidado na forma do §1º, inclusive parcelamento e reparcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser parcelado da seguinte forma e deverá preencher os requisitos abaixo:

- a) Entrada de 5% (cinco por cento) do valor total do débito, a ser pago no dia da adesão, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, **para débitos vencidos existentes até o exercício de 2020**, atualizado monetariamente;
- b) O restante poderá ser dividido em até **120 (cento e vinte)** parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, **para débitos vencidos existentes até o exercício de 2020**, atualizado monetariamente, cujo valor monetário não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que realizada até o dia 23 de dezembro de 2021.
- c) O valor mínimo para cada parcela será de R\$30,00 (trinta Reais);

d) Para adesão, é necessário estar com o IPTU do ano corrente em dia;

§3º - Em janeiro de cada ano o saldo devedor do parcelamento será atualizado pelo índice IPCA acumulado.

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento (s) e reparcelamento (s) já concretizado (s) com arrimo na Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores e/ou por força de Lei Complementar específica, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte poderá ainda ser aplicado sobre a (s) parcela (s) ainda não liquidada (s).

§ 1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor (es) pago (s) a título de multas e juros de mora efetuado (s) por parcelamento (s) ou reparcelamento (s) já acordado (s).

§ 2º - A anistia de multas e juros de mora deverá ser aplicada também ao (s) parcelamento (s) e/ou reparcelamento (s) já homologado (s).

ARTIGO 3º - Os pagamentos poderão ser efetuados em qualquer banco conveniado **ou débito automático**.

ARTIGO 4º - O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela em forma de entrada, conforme artigo 1º, a, no prazo e nos valores estipulados.

§ 1º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Valorização ao Bom Contribuinte implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações e impugnações judiciais ou administrativa, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos;

a) Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 2º - O parcelamento da dívida, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipuladas no termo do acordo, bem como confissão de dívida;

§ 3º - Em caso de parcelamento, para participar do Programa, o contribuinte deverá assinar o termo de confissão de dívida;

ARTIGO 5º - O (s) pagamento (s) previsto (s) na presente Lei deverá (ão) ser firmado (s), pelo próprio contribuinte-devedor ou por procurador devidamente constituído e com poderes para tanto ou por possuidor ou mero detentor, sobre o valor total ou parcial do (s) débito (s) apurado (s) elaborando-se o (s) respectivo (s) termo de Acordo contendo os valores individualizados.

§ 1º - O possuidor poderá provar sua condição para firmar o acordo através de conta de consumo dos últimos 90 (noventa) dias;

§ 2º - No ato em que firmar o acordo, o signatário deverá apresentar cópia e original dos documentos pessoais e, se necessário, das contas de consumo e/ou procuração, ficando retida a cópia do documento pessoal e/ou conta de consumo e a procuração original, devendo ser acostada (s) ao termo de acordo;

§ 3º - O fato de ter firmado o presente acordo não gera o reconhecimento da posse ou propriedade pela Prefeitura.

ARTIGO 6º - O ingresso no presente Programa impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa a todos os débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

ARTIGO 7º - O contribuinte será excluído do presente programa e o acordo cancelado, sem notificação prévia, diante de inadimplência por mais de 90 dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento.

§ 1º - A exclusão do programa e cancelamento do acordo implica a perda de todos os benefícios desta Lei acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com acréscimos previstos na legislação municipal, descontando os valores pagos, a imediata efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e/ou ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, bem como adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocados à disposição do Município Credor.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.